

A Alienação Familiar da Pessoa Idosa

Sua AUTONOMIA,
a garantia da PROTEÇÃO de seus
DIREITOS e os conflitos familiares



NATEM
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO
MULTIDISCIPLINAR
MPRJ

CEMEAR
COORDENADORIA DE MEDIAÇÃO,
MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS
E SISTEMA RESTAURATIVO
MPRJ

CAO
IDOSO
MPRJ

CAO
CIVIL E PESSOA
COM DEFICIÊNCIA
MPRJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Procurador-Geral de Justiça Clóvis Paulo da Rocha – IERBB/MPRJ

A398 A alienação familiar da pessoa idosa: sua autonomia, a garantia da proteção de seus direitos e os conflitos familiares. [livro digital] / NATEM-MPRJ, CEMEAR-MPRJ, CAO Idoso-MPRJ, CAO Cível e Pessoa com Deficiência-MPRJ. – Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. 31 f.

ISBN: 978-65-88520-13-0

1. Idoso. I. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. II. NATEM-MPRJ. III. CEMEAR-MPRJ. IV. CAO Idoso-MPRJ. V. CAO Cível e Pessoa com Deficiência-MPRJ. VI. Título.

CDD 341.413

Procurador-Geral de Justiça
Luciano Oliveira Mattos de Souza

Corregedora-Geral do Ministério Público
Luciana Sapha Silveira

Subprocurador-Geral de Administração
Eduardo da Silva Lima Neto

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais
Pedro Elias Erthal Sanglard

Subprocurador-Geral de Assuntos Criminais e de Direitos
Humanos **Roberto Moura Costa Soares**

Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento Institucional
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas
Marfan Martins Vieira

Coordenadoras do Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar - NATEM
Cristiane Branquinho Lucas
Renata Scharfstein

Coordenadora da Coordenadoria de Mediação, Métodos
Autocompositivos e Sistema Restaurativo - CEMEAR
Roberta Rosa Ribeiro

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso
Cristiane Branquinho Lucas

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de
Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência
Renata Scharfstein

CRÉDITOS

Concepção Geral: NATEM-Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cível e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência e CEMEAR- Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo.

NATEM-Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar

Antonio Andrade Filho – Assistente Social

Claudia Nazareth Pessanha de Aguiar Esteves Cunha – Assistente Social

Fabiane Marinho dos Santos – Assistente Social

Flávia Gonçalves Ventura – Assistente Social

Jaqueline Regis Antunes de Oliveira – Assistente Social

Josely Loeser Melo de Souza – Assistente Social

Lucas Muniz Oliveira – Assistente Social

Marcela Lobo de Castro – Assistente Social

Monique Melo de Sousa Pinheiro – Assistente Social

Simone da Silva Faria Santos – Assistente Social

Thaissa de Azevedo Machado Pereira – Assistente Social

Maria Fernanda Amaral Horta – Psicóloga

Roberta da Silva Pereira – Psicóloga

Sebastião Felix Pereira Júnior – Psiquiatra

Marcos José Relvas Argolo – Psiquiatra

Marcos Alexandre Machado Alves – Contador

**CEMEAR- Coordenadoria de Mediação, Métodos
Autocompositivos e Sistema Restaurativo**

Roberta Rosa Ribeiro – Coordenadora

Juliana Gabriel Pereira – Facilitadora

Mariana de Vilhena Stefanini Pinto – Facilitadora

Gustavo Francisco Brito da Silva – Psicólogo

Paula Stefano – Psicóloga

Simone Pereira Nogueira – Assistente Social

Maria Eleni da Silva Ribeiro – Assistente Social

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso

Cristiane Branquinho Lucas

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis
e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência**

Renata Scharfstein

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
I – INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO II - A PESSOA IDOSA COMO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO FAMILIAR E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA PROTEÇÃO	11
2.1 A PESSOA IDOSA COMO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO FAMILIAR	11
2.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO FAMILIAR	13
CAPÍTULO III - A REDE SOCIOASSISTENCIAL E DE SAÚDE E SUA CONTRIBUIÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS IDOSOS SOB ALIENAÇÃO FAMILIAR	17
3.1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	17
3.2 DA SAÚDE	18
CAPÍTULO IV - A CEMEAR E OS CASOS DE ALIENAÇÃO FAMILIAR DE IDOSOS	21
CAPÍTULO V - AS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL – COMO IDENTIFICAR?	25
VI - CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	30



APRESENTAÇÃO

Este trabalho teve início a partir de uma sugestão do médico psiquiatra e psicanalista Dr. José de Matos, que atuou no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por mais de uma década, integrando, por último, o Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar – NATEM.

Numa tarde em que nos visitava, sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho o que foi recebido com entusiasmo, afinal, contar com sua participação e com suas reflexões num GT seria mais uma oportunidade de conviver com uma pessoa com tantas qualidades e aprender um pouco mais sobre o assunto que passaríamos a estudar.

A partir da sugestão do Dr. Leonardo A. de Souza, médico psiquiatra do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), escolhemos falar sobre a alienação familiar envolvendo temas como a autonomia da pessoa idosa e a garantia da proteção de seus direitos dentro de um contexto de conflitos familiares, já que anos atrás Dr. José de Matos estudara o tema alienação familiar na perspectiva da Lei 12.318/10.

Não há dúvidas de que longe de se pretender infantilizar a pessoa idosa, a intenção daqueles que fizeram parte dos estudos foi chamar a atenção para a possibilidade de se aplicar, por analogia, determinados conceitos e medidas protetivas previstos na Lei 12.318/10 naqueles casos que envolvessem as pessoas idosas, apesar da referida lei só fazer menção a crianças e adolescentes.

Ao transitarmos pela atual doutrina e a partir de inúmeras reuniões e estudos sobre o tema, foi possível perceber que atualmente muito se fala sobre alienação familiar da pessoa idosa, também denominada alienação parental inversa, que descreve aquela hipótese onde o idoso é alijado do convívio familiar ou social por um ou mais familiares ou terceiro que mantém com ele uma relação de confiança, tendo como resultado desse afastamento a ocorrência de atos de violência, como a física, a psicológica, a negligência e/ou o abuso financeiro.

Figuram nessa relação de violência o alienador, que é aquele que afasta a pessoa idosa do convívio familiar ou social inserindo-o numa situação de vulnerabilidade e/ou risco social, o alienado, que é aquele que é mantido em situação de afastamento em relação ao seu familiar idoso, e a vítima, a pessoa idosa que se pretende proteger.

Logo percebemos que as situações de conflitos familiares envolvendo idosos estavam muito presentes no cotidiano dos Promotores de Justiça que atuam na tutela individual da Pessoa Idosa, sendo desafiadora a garantia dos seus direitos individuais frente ao respeito a sua autonomia de vontade.



Poderia o Ministério Público atuar na garantia dos direitos individuais indisponíveis das pessoas idosas como o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, viabilizando a intervenção de familiares, do sistema de justiça e de outros atores de proteção (equipamentos de saúde e de assistência social, por exemplo) naquelas situações em que idosos estivessem em situação de vulnerabilidade e, ainda assim, rechaçassem qualquer tipo de auxílio embora vítimas de atos de violência por parte de algum familiar ou terceiro alienador?

Após a realização de vários encontros durante o ano de 2020, a maioria virtuais, seguidos de importantes debates sobre o tema, chegamos a algumas respostas que apresentaremos ao leitor no intuito de auxiliá-lo na complexa tarefa de atuar na proteção da pessoa idosa inserida num contexto de vulnerabilidade e conflito familiar.

Importante assinalar que no decorrer de nossos encontros foi possível perceber que na tutela individual dos direitos das pessoas com deficiência também é possível verificarmos, em alguns casos, a presença da figura da alienação familiar, razão pela qual somou-se à parte da equipe do NATEM, os demais profissionais que assessoram os Promotores de Justiça ligados ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência - CAO CÍVEL, trazendo importantes contribuições para o presente trabalho.

Por isso, apesar desse trabalho se referir à pessoa idosa, o mesmo também poderá ser aplicado aos casos que envolvam pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtornos mentais.

Assim, como produto de nossos encontros e discussões, foi elaborada esta cartilha dividida em seis capítulos.

O primeiro deles traz uma introdução sobre o tema e a apresentação de um caso semelhante a tantos outros que são vivenciados cotidianamente pelos Promotores de Justiça que atuam na tutela individual da pessoa idosa e que serviu de base para o início das reflexões. O segundo capítulo realiza uma avaliação da atribuição e dos limites do Ministério Público e dos demais atores que atuam na proteção dos idosos, e de algumas das medidas de proteção que podem assegurar os direitos dos idosos. O terceiro avalia o papel específico da rede de assistência social e de saúde nos casos de idosos em situação de vulnerabilidade em meio a situação de conflitos familiares, o quarto traz informações sobre a Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) e sua atuação específica em casos de alienação familiar de idosos, enquanto o quinto tece orientações quanto a aspectos financeiros que evidenciam situações de risco vivenciadas por idosos.

Por fim, apresentamos o último capítulo que, longe de trazer uma única resposta, reafirma que para casos complexos nunca existirá uma fórmula padronizada para sua solução, devendo cada situação ser analisada individualmente e por equipe multiprofissional, sendo o caminho trilhado por experimentações, com avanços e retrocessos.



I – INTRODUÇÃO

A presente cartilha se propõe a lançar um olhar sobre o tema da alienação familiar da pessoa idosa, bem como pensar em possíveis encaminhamentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Dando início ao Grupo de Trabalho organizado visando expedir orientações às Promotorias de Justiça com atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade em razão da situação de alienação familiar vivenciada, foi realizado o primeiro encontro, no começo de 2020, no qual foi apresentado um caso concreto atendido pelo Serviço Social e Psicologia do NATEM/MPRJ, que serviu como base para a elaboração deste documento.

Insta salientar que, visando os aspectos éticos do relato, dados foram trocados e/ou omitidos, a fim de preservar a identificação dos usuários e sustentar o sigilo profissional. Abaixo, segue o resumo do caso no qual baseamos nossos estudos.

*“O idoso possui 85 anos. Chegou a notícia de que ele estaria sendo agredido psicologicamente pelos filhos que não residem com ele, visto que estariam lhe fazendo ameaças e intimidando-o. A partir da visita da assistente social notou-se um conflito familiar entre os filhos citados como autores da violência e um terceiro filho, – que era quem acompanhava o idoso a maior parte do tempo e que acabava por trazer prejuízo ao atendimento das suas necessidades básicas, especialmente no que diz respeito a convivência familiar com os outros filhos o que certamente promoveria a melhora de sua qualidade de vida. Percebeu-se que esse terceiro filho, no que tange a seus irmãos, repetia insistentemente um mesmo discurso para seu genitor, impedindo o convívio deste com referidos filhos. Foi sugerida uma avaliação psicológica deste contexto familiar, inclusive para tentar averiguar se o idoso estaria sendo vítima de alienação familiar. Na abordagem da psicologia identificou-se a tentativa e o êxito do terceiro filho, que era quem residia com ele, em persuadir o genitor com suas ideias e pensamentos, principalmente aqueles desqualificadores referentes aos seus irmãos. Ao longo da fala do idoso, este não só repetia o discurso do filho, mas parecia acreditar em tudo que ele dizia como provável efeito da alienação familiar. O idoso verbalizava que era esse terceiro filho a única pessoa em que ele deveria confiar e, ao longo de sua fala, demonstrou vivenciar com ele uma relação de codependência. Em todas as oportunidades afirmou que seus outros dois filhos só desejariam prejudicá-lo. Os referidos, por sua vez, manifestaram vontade de se reaproximar e prestar assistência ao idoso, exibindo inclusive indignação pela situação vivenciada por seu pai. Cabe ressaltar que **o idoso não estava sendo atendido adequadamente no que tange à moradia, alimentação, acesso aos cuidados de saúde, bem como ao convívio familiar e social. Ficou evidente, a partir dos estudos realizados, que esse terceiro filho, sozinho, não reunia condições de gerir os recursos de seu pai e prover os cuidados adequados e satisfatórios a sua necessidade**”.*



A partir desse caso algumas indagações surgiram e foram motivos de reflexão que deram origem a mais encontros com a participação da Coordenação do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso, dos integrantes da equipe do NATEM e posteriormente da equipe da CEMEAR. Deste modo, participaram dos debates assistentes sociais, psicólogas, médicos psiquiatras, um contador e promotores de justiça.

A seguir, apresentaremos as conclusões que se seguiram aos encontros para reflexão. Esperamos que essas lancem luz a questões tão complexas que demandam a atuação de uma rede de proteção, onde se inclui o Ministério Público e outros setores, como, por exemplo, a assistência social e a saúde do município onde reside a pessoa idosa vítima da alienação familiar.



CAPÍTULO II - A PESSOA IDOSA COMO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO FAMILIAR E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA PROTEÇÃO

2.1 A PESSOA IDOSA COMO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO FAMILIAR

Tem sido cada vez mais frequente os casos que chegam ao Ministério Público e indicam situações de intenso conflito familiar que resultam em impedimento, de um ou mais membros da família, de exercer o direito ao convívio com o idoso e de auxiliá-lo nos seus cuidados. Nessas circunstâncias, a pessoa idosa é vítima de violência, estando diante de um ato de alienação familiar por ter um parente que, com sua conduta, afasta os demais familiares do seu convívio, inserindo-o numa situação de extrema vulnerabilidade.

Cabe sinalizar que segundo a Lei nº 12.318/2010, o ato de Alienação Parental não abrange a pessoa idosa. O Estatuto do Idoso, por sua vez, também não trata diretamente desse instituto, existindo um projeto de lei em curso, o PL 9446/17, abordando o tema.

Note-se, no entanto, que a doutrina reconhece a possibilidade da alienação familiar envolver a pessoa idosa, denominando-a como uma alienação parental inversa, ou seja, de um ou mais filhos em relação a seus pais.

Alguns teóricos apontam que a prática da alienação ocorre muitas vezes de forma sutil e silenciosa, onde o alienador acaba por conseguir que, sem motivos aparentes, a vítima da alienação (a pessoa idosa) passe a rechaçar um de seus familiares, adentrando num cenário de desqualificação da imagem deste familiar alienado.

Transpondo esse instituto para a realidade da pessoa idosa, como no caso citado na introdução dessa cartilha, verificamos que embora muitas vezes o idoso tenha sua autonomia preservada, sendo capaz de expressar sua vontade e tomar suas próprias decisões, este, diante de uma fragilidade emocional e da dependência resultante de algumas limitações na sua capacidade funcional, se torna mais vulnerável e passível de sofrer com a prática da alienação familiar ao ser impedido ou induzido por um parente, que tem mais influência sobre ele, a não manter contato com os demais familiares ou pessoas com quem costumava conviver e possuía um vínculo de afetividade, colocando-o num contexto de violência, dentre elas a psicológica, a negligência e a financeira.

Neste aspecto, a prática da alienação familiar infringe dois direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto do Idoso: o direito à convivência familiar e o direito ao respeito de que trata o § 2º, do artigo 10, do Estatuto do Idoso, que abarca, dentre outros, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Portanto, impedir a convivência familiar a partir de discursos fantasiosos e mentirosos e inserir o idoso num contexto de violência



psicológica, negligência e abuso financeiro o expõe à situação de grave violação de direitos.

Saliente-se que, apesar da prática da alienação ser extremamente nociva para a pessoa que está sendo alienada – uma vez que sua imagem está sendo distorcida pelo alienador e ela está sendo cerceada do contato com o seu familiar idoso –, a principal vítima e maior prejudicada neste contexto é a própria pessoa idosa, que, por vezes, torna-se invisível em meio às inúmeras discussões e desavenças e só tem sua situação pessoal, física, psíquica e/ou patrimonial agravada, aumentando, ainda, a sua fragilidade e situação de vulnerabilidade.

Observamos que ficamos diante de um sujeito cada vez mais segregado, com os vínculos fragilizados e dificultados, sendo, diante disso, lhe retirada a possibilidade de fazer sua própria avaliação sobre a situação vivenciada e identificar que seus direitos estão sendo violados. É evidente que toda esta conjuntura lhe ocasiona danos que podem ser físicos, emocionais e patrimoniais, deixando o idoso, muitas vezes, impossibilitado de ter acesso à saúde, aos seus rendimentos, à alimentação saudável, a viver em um ambiente seguro e salubre, ao convívio familiar e social, não sendo incomum, ainda, a apropriação de seu patrimônio pelo alienador.

Partindo do ponto de que as narrativas que compõem os litígios familiares são múltiplas, a equipe técnica do Ministério Público, destacada para avaliar o contexto familiar da pessoa idosa supostamente vítima de violência, acaba por ficar com a incumbência de costurá-las e desvendá-las, sem, no entanto, descartar as diversas facetas que podem permear um mesmo conflito.

Uma questão a ser considerada, e que é comumente observada, consiste no fato do alienador utilizar-se de particularidades do alienado e/ou de episódios do passado para aumentar, distorcer e até mesmo inventar uma realidade que acarrete ao idoso certa repulsa e/ou comportamento hostil em relação à pessoa alienada.

Deste modo, se torna primordial a abordagem e a avaliação de uma equipe multidisciplinar para investigar se naquele conflito familiar há a ocorrência de atos de alienação familiar e, ainda, como isso vem afetando o bem-estar dos envolvidos, em especial da pessoa idosa e da pessoa alienada, para que se possa proceder com as devidas providências e aplicação das medidas protetivas cabíveis.

Por isso, é de suma importância que tão logo seja identificada uma possível situação de alienação familiar – seja por parte do Promotor de Justiça ou por um componente da equipe técnica –, se solicite o estudo psicossocial e se inicie uma abordagem multidisciplinar.

Diante das circunstâncias com tamanha complexidade e que demandam encaminhamentos mais céleres, aposta-se no trabalho sinérgico e complementar dos diferentes saberes como um caminho. A intenção é que as discussões possam ser ampliadas e objetivem a interlocução necessária com a rede de proteção ao idoso, levando-se sempre em consideração as particularidades de cada caso, pensando em



estratégias de enfrentamento contra essas práticas abusivas.

Face a um núcleo familiar em intenso conflito e sofrimento, incluindo a pessoa idosa – em que pese muitas vezes haver a presença de um discurso repetitivo e meramente reproduzido do alienador – nos parece inadequado, de antemão, encontrar um único culpado e simplesmente penalizá-lo, sem considerar as peculiaridades inerentes às relações familiares que foram constituídas ao longo dos anos.

Embora sempre devamos levar em conta o caso concreto, sinalizamos, como conclusão do GT, a necessidade do trabalho com foco na melhoria e fortalecimento dos vínculos familiares, visando a aproximação daquele que está alienado do convívio com a pessoa idosa.

Entendemos pertinente, também, que antes da aplicação de qualquer medida protetiva por meio judicial sejam realizados encaminhamentos que visem trabalhar com a família ou pessoas de referência, buscando um consenso na resolução dos conflitos através da mediação ou de metodologias adequadas que incidam sobre a prática da alienação familiar.

2.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO FAMILIAR

A atuação do Ministério Público nos casos de alienação familiar da pessoa idosa traz para o debate uma série de questões que abordaremos nas próximas linhas.

Segundo preceitua o artigo 74 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, colocando-o a salvo de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão (artigo 4º da Lei 10.741/03), devendo, diante de qualquer dessas hipóteses, aplicar medidas específicas de proteção (artigo 45 da citada Lei) de modo que a pessoa idosa deixe de vivenciar uma situação de risco ou vulnerabilidade.

Assevera-se que segundo estabelece o artigo 43, inciso II, do Estatuto do Idoso, “as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.”

Não há dúvidas de que a alienação familiar envolve a prática da violência psicológica, muitas vezes da negligência e, frequentemente do abuso financeiro, ocasionando à pessoa idosa inúmeros prejuízos, inserindo-a numa situação de extrema vulnerabilidade que demanda a prática de medidas que visem a proteção de direitos como a vida, a saúde, a convivência familiar e comunitária e o respeito a sua dignidade.



Especificamente em relação a legitimidade do Ministério Público para atuar nesses casos, é válido lembrar o enunciado publicado no ano de 2009, mas ainda atual, elaborado em sede de reunião de trabalho no MPRJ que diz:

O risco social que autoriza a atuação do Ministério Público pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, que pode se traduzir numa gama ilimitada de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa idosa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por redução volitiva, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros.

Depreende-se da leitura do enunciado acima que o Ministério Público, diante da notícia da prática de atos de alienação familiar, deverá instaurar procedimento administrativo, passando a instruí-lo com estudos técnicos, depoimentos, informações e relatórios elaborados por equipamentos como os de saúde ou assistência social do município, a fim de verificar se está diante de uma situação de violência, de risco ou de vulnerabilidade vivenciada pela pessoa idosa e se será caso de prosseguir com o feito para aplicação das medidas protetivas que se mostrarem adequadas (artigo 74, inciso V, do Estatuto do Idoso).

Durante o curso do procedimento será verificado: i) se contra a pessoa idosa são praticados atos de violência que a coloca em situação de vulnerabilidade ou risco social; ii) se ela possui condições de promover sua ampla e autônoma defesa; iii) se possui familiares em condições de promover a defesa de seus interesses naqueles casos em que ela não for capaz de praticar referidos atos por incapacidade decisional, como no caso de pessoas com quadros intermediários ou graves de demência ou por se encontrarem numa relação abusiva, que lhe retira a possibilidade de se colocar a salvo dos atos de violência contra ela praticados.

Pode acontecer de familiares, que são identificados como os alienados e alijados da convivência com a pessoa idosa, terem iniciado um procedimento extrajudicial, através de advogado ou da Defensoria Pública, ou um processo judicial onde se discuta a prática de atos de alienação familiar (uma ação para obter acesso/visita ao idoso e para participar ativamente da promoção de seus cuidados, por exemplo). Sendo judicializado o caso, diante do previsto no artigo 75 da Lei 10741/03, terá o promotor vista dos autos depois das partes, quando atuará como custos legis em defesa dos direitos e interesses que cuida o Estatuto do Idoso.

Há casos também onde o promotor de justiça, apesar de ter iniciado o procedimento, perceberá que os familiares alienados estão atuando adequadamente na defesa e interesses da pessoa idosa juntamente com outros órgãos de proteção (equipamentos municipais de assistência social – CRAS, CREAS, Centros de Convivência, e/ou saúde, Defensoria Pública), o que ensejará o arquivamento do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público e referente à alienação familiar praticada.

Frise-se, no entanto, que não raro os familiares alijados do convívio com o idoso vítima da alienação



familiar engessam suas ações diante do grave conflito familiar, deixando de promover as medidas de proteção necessárias e demandando, por essa razão, a atuação ministerial.

Em procedimentos que tratam da alienação familiar da pessoa idosa com capacidade mental, há a necessidade de darmos especial atenção a um tema de extrema relevância para a compreensão de quando deveremos intervir e de que forma. Este diz respeito a um direito humano fundamental que é a autonomia da pessoa idosa, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

A pessoa idosa não pode ser estigmatizada e discriminada a partir da velhice. Não se pode esquecer que ela tem autonomia, ou seja, capacidade para tomar suas próprias decisões e conduzir a sua vida da forma que lhe aprouver. Ao mesmo tempo, não podemos ignorar que a velhice, muitas vezes, traz aspectos que importam numa vulnerabilidade acrescida por questões ligadas a fragilidade e a dependência em relação a um determinado familiar ou terceiro que o insere numa situação de violência, praticando atos de alienação familiar análogos aos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 12.318/10.

Dentre esses atos estão aqueles que importam na realização de campanha de desqualificação da conduta de familiar, imputando, por exemplo, falsos fatos em relação ao familiar alienado, e, também, nos casos mais graves, resultando na mudança de domicílio, omitindo o paradeiro da pessoa idosa ao familiar ou familiares alienados, dificultando, assim, a sua convivência com outros parentes que teriam vital importância na proteção de seus direitos e na promoção de seus cuidados e de sua qualidade de vida.

Os profissionais da rede de proteção, onde se inclui o Ministério Público, devem estar atentos ao contexto vivenciado pela pessoa idosa de modo a atuar sem retirar a sua voz e o seu comando sobre sua própria vida, sob o pretexto da proteção.

Em síntese, eis o grande desafio e as premissas que devem permear toda a nossa atuação: “estar atentos se estamos ou não diante de pessoas que por doença, como a demência em estágio mais avançado, deixaram de ter capacidade mental de atuar na sua proteção, ou de pessoas que tenham a mitigação ou supressão da sua autonomia (capacidade decisional) por pressões psicológicas, deixando de ter condições de comandar sua própria vida, inclusive por se encontrar em contextos abusivos e opressivos, muitas vezes comuns em relações familiares envolvendo idosos frágeis e dependentes”.

Essas evidências deverão aparecer no curso do procedimento, daí a imprescindibilidade do estudo e acompanhamento do caso a ser realizado por uma equipe multidisciplinar.

Avaliou-se, no decorrer do estudo do Grupo de Trabalho, que a variedade de técnicos estudando o caso concreto (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e contador), em constante interlocução entre si e com o promotor de justiça, assegura a compreensão das circunstâncias que envolvem o fato, facilitando a decisão sobre as medidas a adotar de modo a garantir que a autonomia da pessoa idosa não seja des-



respeitada por uma atuação paternalista que desconsidere a sua vontade, cerceando a possibilidade da mesma conduzir a sua própria vida, ainda que suas decisões nos apresente totalmente contrárias aquilo que nós entendemos como o “seu melhor interesse”.

A atuação da rede deve se dirigir em esclarecer ao idoso todas as circunstâncias que envolvem o fato e dar o suporte necessário para que ele promova a sua própria defesa, colocando-o a salvo das violências praticadas contra ele, exercendo a sua autonomia pessoal. Ao mesmo tempo, a depender do risco em que se encontra, terão os órgãos de proteção, onde se inclui o Ministério Público, como último recurso, que adotar medidas mais invasivas. É esse momento o mais árduo e complexo, mas há situações em que não adotar uma medida, a princípio contrária à vontade do idoso, poderá importar em um dano irreversível. Nesses casos teremos que considerar o contexto em que se encontra a pessoa idosa (sob coação, influência indevida), como também que em decorrência das relações vivenciadas a mesma poderá estar privada da sua faculdade de tomar decisões e de realizar escolhas livres e em benefício próprio.

Estará o Ministério Público autorizado, com base no artigo 45, a requerer uma das medidas protetivas ali elencadas, além de outras que se afigurem necessárias. Para tanto, poderá se valer, por analogia, das medidas estabelecidas no artigo 6º, da Lei 12.318/10, tal como a ampliação do regime de convivência familiar em favor do familiar alienado.

Importante sinalizar que nas vezes em que o Ministério Público estiver diante de situações de risco onde a pessoa idosa já demonstra uma incompreensão sobre os acontecimentos por ausência da autonomia (capacidade decisional), estará o Ministério Público autorizado a atuar na aplicação das medidas protetivas que se apresentarem como necessárias para colocá-la a salvo da violência contra ela praticada, tendo como norte, no entanto, o respeito as suas vontades e preferências, que podem ter sido reveladas durante o procedimento.



CAPÍTULO III - A REDE SOCIOASSISTENCIAL E DE SAÚDE E SUA CONTRIBUIÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS IDOSOS SOB ALIENAÇÃO FAMILIAR

3.1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição de 1988 vem ensejando, na esteira de sua inspiração, a criação de uma gama enorme de políticas, portarias, programas e ações voltadas ao enfrentamento de multifacetadas demandas socioassistenciais e de saúde. Nas distintas searas de atuação, são hoje vários os cenários em que o poder público se encarrega de prover atenção protetiva a grupos específicos de cidadãos. Vamos aqui tratar de sugestões de como dois desses grandes e tradicionais segmentos, a Assistência Social e a Saúde, podem se engajar no enfrentamento aos casos de alienação familiar.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009) prevê a atenção para pessoas idosas ou em situação de dependência e suas famílias no escopo dos serviços de Proteção Social Básica (atendimento às famílias em suas vulnerabilidades) e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (atendimento individual e familiar especializado nas situações de risco por violação de direitos), executados, respectivamente, pelo CRAS e CREAS.

Considerando-se que os mais longevos podem se tornar alvos suscetíveis a ataques por pessoas de sua família, justo em razão de estarem em posição de dependência desses mesmos familiares, sobre os mais diversos aspectos, passam a demandar de proteção específica, eis que inseridos na condição de vulneráveis e/ ou em situação de risco. Em consonância com esse entendimento, converge-se o foco nas famílias, como previsto na Política Nacional de Assistência Social – PNAS e demais normativas da área. Reforça-se o compromisso desta política em disponibilizar benefícios e serviços públicos de convivência, de socialização, informação e, principalmente, de diálogo reflexivo sobre os aspectos da vida e da rotina em que estão inseridos esses indivíduos.

Há de se destacar o papel estratégico e de maior alcance quando as ações se dão via equipe multidisciplinar e que compõe a rede socioassistencial, justamente no fortalecimento de vínculos afetivos residuais, que podem ter sido prejudicados ou mesmo completamente rompidos nesses núcleos familiares ao entorno do idoso. Desse modo, no âmbito do SUAS, como forma despretensiosa de apontar caminhos possíveis e encaminhamentos pertinentes, salienta-se a atuação dos equipamentos: CRAS, na oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), bem como o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV); e o CREAS, ao dispor do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (PCDIF).



A equipe de referência do CRAS, atuando sob o prisma da prevenção e na perspectiva do acompanhamento familiar, pode auxiliar na identificação de indicativos da alienação familiar e na compreensão de aspectos dessa dinâmica intrafamiliar que tende a ser alterada ou deteriorada neste contexto, visto que tais mudanças no cotidiano particular do idoso podem desencadear consequências aparentes. Ademais, certos enredamentos, vão assumindo os traços da alienação familiar de maneira gradativa, logo, em famílias já atendidas pelo CRAS, o acompanhamento familiar pode detectar tal vulnerabilidade em seus primeiros indícios.

No atendimento ao segmento populacional idoso, o CREAS, por sua vez, através do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (PCDIF) atua diante de agravos como o isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, situações que aumentam a dependência e demais violações que atingem o idoso, assim como a alienação familiar. Este serviço tem total relevância em sua atribuição na promoção de atividades que garantam a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e suas famílias, mas, sobretudo, objetiva vislumbrar cenários para o enfrentamento dessa situação de risco, por intermédio de uma equipe multidisciplinar (assistente social, psicólogo e advogado). Nesse sentido, o CREAS pode contribuir de maneira robusta na formulação de estratégias para a superação das violações que fragilizam os vínculos afetivos da pessoa idosa e os seus direitos fundamentais.

Por último, cabe pontuar que os serviços ofertados pelo SUAS não substituem os específicos de áreas afins, tais como a saúde, educação, trabalho e outros, dispostos pelas respectivas políticas públicas e que integram processos de habilitação, reabilitação e inclusão social como direito de cidadania. Pelo contrário, é primordial e soma-se a estes no fortalecimento da autonomia do grupo familiar na resolução dos conflitos, diante do conjunto de vulnerabilidades que submetem o idoso a situações de risco, tal como a alienação familiar.

3.2 DA SAÚDE

Não é muito diferente quando se fala das práticas na Saúde, incluindo a Atenção Primária e a Saúde Mental: o desafio do trabalho em REDE se constitui como premissa fundante do Sistema Único de Saúde - SUS e confirmado pela lógica da atenção psicossocial, inclusive porque ratificada nas conferências temáticas e demais reuniões de coletivos ao longo dos últimos anos. É essa a abordagem de excelência, sobretudo para com casos de mais complexos encaminhamentos, como a alienação familiar.

Entendendo que o cuidado, não só ampliado, mas consorciado e que se embasa na sinergia entre as equipes, seus respectivos programas e ações especializadas, deve ser o mote norteador em casos de sofrimento e transtorno mental, reafirma-se aqui esse propósito também nos casos em que há notícia de 'alienação familiar', nos arranjos familiares de indivíduos acompanhados pela RAPS e/ou Saúde.



E isso não só para um diagnóstico da situação, como para a busca de possibilidades criativas, não protocolares ou engessadas e que contemplem as peculiaridades do assim chamado ‘caso a caso’. Os Centros de Atenção Psicossocial, por exemplo - mas não só, posto que a REDE é bem mais ampla – e também os Ambulatórios Ampliados, Unidades Básicas de Saúde, Clínicas da Família (e Consultórios na Rua e NASF’s que ofertam supervisão institucional) vem desde há muito se consorciando em ações capilarizadas, de atenção compartilhada a esses usuários do SUS, em suas peculiaridades sintomáticas várias. E, se inicial e prioritariamente voltadas às pessoas com transtorno mental ‘grave’, aos poucos os dispositivos da rede de atenção – RAPS foram sendo convocados e aderindo a chamamentos. Sofrimentos outros foram se inserindo como novas demandas de intervenção e cuidado por parte dos trabalhadores da saúde mental e intersetorialidade. O tema da Alienação Familiar, envolvendo a pessoa idosa, se insere como um desses novos marcadores nos painéis como os que vem se apresentando numa saúde mental/atenção psicossocial de fato mais aberta e disponível.

Não se pode desconsiderar também o fato de que muitas vezes o alienador demanda a atuação da RAPS pois não raro está envolvido na dependência com o álcool ou outras drogas, ou possui algum transtorno mental, estando sem tratamento, o que dificulta a proteção da pessoa idosa envolvida no conflito potencializado com a alienação familiar.

Vem, então, a pergunta: o que tem/teriam os trabalhadores da RAPS a ofertar, tendo em conta sua original ‘vocação’ para lidar com pessoas em mais grave sofrimento psíquico? Psicóticos agudizados, ora desorganizados, bipolares, indivíduos em uso prejudicial de álcool e outras drogas, neuroses graves ‘agitadas’ - muitas vezes demandando intervenções radicais e tão urgentes. Diante desses apelos, como desviar o olhar e enxergar idosos em arranjos familiares que, apesar de silenciosos como aqui já sinalizado, justo por isso estão expostos a situações de dano de ordem psicológica, emocional, relacional? Há espaço nas agendas e nas vocações dos técnicos da saúde/saúde mental com tais pessoas afetadas por esquemas tão insalubres e, por vezes, até quase ‘ocultos’ das cenas domiciliares? Como compor com mais essa grade – considerando a já enorme demanda usualmente frequentada nas rotinas de trabalho da saúde/saúde mental?

Por óbvio, é certo que as redes de cuidado têm/terão de estar gabaritadas a identificar e atuar também nesses casos de ‘alienação familiar’. Insistimos: mesmo que escapando do chamamento como tão óbvio e ostensivo de psicoses e neuroses já mais graves, tal condição clínica há também de ser percebida e enfrentada nesses espaços da Saúde – não raro portas de entrada preferencial, em particular na ação territorializada de potentes Clínicas da Família e seus trabalhadores / Agentes Comunitários de Saúde.



Necessário se faz entender que não cabe, em tal abordagem, se prestarem os técnicos da RAPS - Rede de Atenção Psicossocial a assumir indumentária polícialca de improviso e ocasião, tomando apresado partido desse ou daquele ‘lado’. De igual modo, nem sempre será possível que se desdobrem os profissionais da saúde mental em ofertar linhas psicoterapêuticas específicas e voltadas, por exemplo, a ‘curas emocionais’ ou ‘reconciliações familiares ideais’, diante de confrontos geracionais entre aparentados, irmãos, com antipatias e batalhas insolúveis e palcos para longos e aprofundados acompanhamentos – talvez mais adequados em cenários de outras parcerias institucionais. Mas, ao olhar preciso e já tão atento que possuem aqueles profissionais das RAPS, no natural monitoramento de indicadores de saúde/doença numa dada comunidade, podem também os trabalhadores da saúde/saúde mental emprestar essa mesma sensibilidade, como já bem utilizada em casos outros tão graves quanto, na identificação de arranjos situacionais e familiares tão ‘doentios ou adoecidos’: idosos acuados, premidos por filhos e/ou aparentados outros em franca contenda, convocando seus anciãos a verdadeiros ‘cabos de guerra’, nem sempre justificados por objetivos tão nobres – muito pelo contrário, rechaçando pais, mães, tios ou avós em esquemas beligerantes perversos, e a inserir e até aprisionar tais idosos (nem sempre totalmente inocentes passivos, senão partícipes ativos, é bom que se diga) em esquemas insalubres, quando não mortais no médio e longo prazo da vida restante daqueles.

Dessa forma, fica aqui a certeza de que ‘as redes’ entrelaçadas na responsabilidade do cuidar consorciado, mesmo que sem descumprir de obrigações originais outras, terão, sim, de discutir em suas supervisões e fóruns institucionais e capacitar seu público interno nesse tema: estudá-lo, *identificar e reconhecer sua ocorrência*. Porque, na condição de vocação para um olhar experiente, atento e sensível, a desvendar sofrimentos tantos, nem tão óbvios assim, poderão impactar mudanças na qualidade de vida de nossos idosos – boa parte das vezes já a partir da ‘simples’, mas não menos eficaz, escuta continente e acolhedora.



CAPÍTULO IV - A CEMEAR E OS CASOS DE ALIENAÇÃO FAMILIAR DE IDOSOS

A Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR), criada pela Resolução GPGJ nº 2.106/17 de 23 de março de 2017, tem entre suas atribuições: i) o desenvolvimento de ações que objetivem o tratamento adequado de conflitos, em mediações coletivas ou privadas, privilegiando-se os métodos consensuais de solução de controvérsias, em diferentes áreas, especialmente, nas que traduzem relações continuadas como as familiares, ii) a atuação com os princípios da Justiça Restaurativa, onde são trabalhadas as necessidades da vítima a partir do dano causado, sua extensão e a forma de reparação, quando possível e iii) a valorização e cuidados da vítima na CCVV (Câmara de Cuidados e Valorização da Vítima), além de espaço para atenção ao ofensor.

A CEMEAR recebe pedidos internos de atuação em auxílio, através de solicitações encaminhadas por Promotores e Procuradores de Justiça, quando estes verificam a necessidade da adoção de métodos adequados de resolução de conflitos.

Os casos recebidos são analisados acerca da viabilidade do atendimento pela Coordenadoria, que entrará em contato para agendar a reunião. Caso seja verificada a impossibilidade de atuação, as partes serão devidamente esclarecidas.

Importante ressaltar a confidencialidade de todo o procedimento, portanto, as informações prestadas são mantidas em segredo, salvo na hipótese de o participante autorizar a divulgação do que foi relatado no seu atendimento ou informação relativa à ocorrência de crime de ação penal pública. Os pedidos de atuação recebidos são analisados individualmente para que suas particularidades sejam consideradas e seja escolhida a melhor metodologia a ser adotada para o caso.

A CEMEAR tem desempenhado um papel importante nas questões relacionadas aos cuidados com idosos, sobretudo em situações de negligência, violência psicológica, patrimonial, física e maus tratos, sendo esta faixa etária uma das mais recorrentes dentre as solicitações recebidas pelo setor.

Como já destacado, o tema alienação familiar ainda não está regulamentado no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) sendo aplicada, por analogia, a essência presente na Lei 12.318/10. Há de se ressaltar que a alienação familiar se manifesta pela negligência ou pelos cuidados excessivos que cerceiam a autonomia da pessoa idosa, controle rígido de recursos e bens financeiros, distorção de situações que ocasionam a privação do convívio com pessoas queridas, entre outras ações que acabam por reprimir o idoso de aproveitar a vida em sua plenitude.



As situações de conflito que envolvem pessoas idosas, na maioria dos casos, estão inseridas em um contexto familiar, em que as partes envolvidas ocupam o papel de pais, filhos, irmãos, netos e precisam manter um diálogo produtivo para realizar os cuidados com a pessoa idosa.

Ao ser identificado um conflito familiar que envolve uma pessoa idosa, imprescindível a realização de um estudo psicossocial, que pode abranger um ou mais núcleos familiares. Busca-se, com isso, ter um panorama do conflito familiar e da dinâmica das relações ao longo do tempo. Em casos dessa natureza, os acontecimentos conflituosos podem ser muitos e de longa data, o que exige, muitas vezes, uma dedicação intensa ao caso. Podem ser identificadas relações conflituosas bastante duradouras, com décadas de continuidade, por exemplo. Os pedidos de atuação são analisados um-a-um para que haja tentativa de compreensão de suas particularidades e possa ocorrer um atendimento amplo que contemple as necessidades da família atendida.

Faz-se necessária uma escuta dos familiares e outras pessoas do vínculo social e comunitário, mesmo que alguns nunca tenham tido a oportunidade de serem ouvidos e convidados a expor sua perspectiva sobre o conflito. É possível que evitem se envolver ou não aceitem a proposta de trabalho, uma vez que todo o trabalho executado pela CEMEAR acontece com a confirmação da voluntariedade dos participantes. Ainda assim, a recusa pode indicar algo novo a contribuir para a visão total do caso.

Ademais, um dos princípios norteadores dos métodos consensuais de resolução de conflitos é buscar a isonomia e autonomia da vontade das partes, portanto, nestes casos, a CEMEAR privilegia a participação da pessoa idosa na construção da solução, entendendo o processo como forma de a empoderar, uma vez que ela pode estar debilitada fisicamente, mas plenamente capaz de apontar suas necessidades.

São utilizadas visitas técnicas domiciliares, atendimentos presenciais, contatos telefônicos, videochamadas e envio de telegrama para o contato e atendimento das partes e outras pessoas com vínculo afetivo.

É essencial fazer levantamento dos riscos aos quais os integrantes da família e principalmente os idosos estão expostos. Nos casos em que não são preservadas as condições mínimas de cuidados, dignidade e autonomia à pessoa idosa, não existe possibilidade de continuidade desta via de trabalho até que essas sejam restabelecidas.

Alguns cenários e casos recorrentes foram elencados pela equipe técnica da CEMEAR, nas quais existe alienação familiar do idoso:

- Em decorrência da perda ou diminuição da autonomia e redução da possibilidade de exercer a função nas relações pessoais, o idoso deixa de conseguir exercer sua função na pacificação dos conflitos



familiares que existiam anteriormente. Então, os conflitos se intensificam e um dos efeitos é a utilização da alienação como forma de atingir os familiares e não o idoso.

- A relação do idoso com seu atual cuidador sempre foi violenta e em outro momento o idoso poderia ser identificado como autor da ofensa. Entretanto ocorre uma perda ou diminuição da autonomia, impossibilitando-o de exercer seu papel nas relações pessoais. O cuidador, que outrora sofria violência, usa de sua condição de domínio para “devolver” a violência que sofreu.
- No caso do interesse material, como a posse de um imóvel ou a administração de valores em dinheiro da pessoa idosa, o cuidador usa da alienação familiar para estabelecer sua vontade sobre o uso dos bens, mantendo outros familiares afastados.
- No caso de uma disputa de familiares por afeto e atenção de um idoso. O último se encontra dependente de um cuidador que acredita ser o único a conseguir cuidar adequadamente e utiliza a alienação familiar para afastar os outros, sendo o único a usufruir da relação afetiva.

Nestas situações podem ser destacadas algumas mudanças que podem ser pontos de atenção no mapeamento das relações familiares: i) mudanças no estado de saúde física ou mental do idoso, ii) mudanças na dinâmica das relações familiares e iii) mudanças na dinâmica financeira familiar.

Outro ponto a ser ressaltado nas situações de alienação familiar contra a pessoa idosa, é a falta, por parte do alienador, da identificação de seus atos como prejudiciais. Esses atos são muitas vezes interpretados como uma forma de proteção contra algum mal que pode ser ocasionado por outros familiares e conhecidos. Nesses casos, o trabalho interdisciplinar pode ajudar as partes, oferecendo escuta da Equipe Técnica Psicossocial, informação sobre os tipos de violência contra o idoso, orientações sobre a importância da manutenção das relações pessoais dos idosos e sobre a sua contribuição no bem-estar e qualidade de vida da pessoa idosa. Esse trabalho possibilita ao familiar uma mudança de perspectiva sobre o modo como exerce o cuidado, percebendo que suas ações, em certa medida, podem prejudicar o idoso.

Os idosos e outros familiares que sentirem necessidade podem, também, encontrar na equipe técnica uma possibilidade de mudar a percepção sobre as relações familiares, de ter um espaço seguro para expor suas inquietações quanto aos conflitos, suas vontades e sentimentos. Em alguns casos, trata-se do espaço em que é possível evidenciar um conflito interno entre a saudade e a vontade de estar com os familiares e amigos e o discurso do alienador que pode ocasionar o afastamento.



Assim, é realizada a articulação com a rede institucional socioassistencial disponível no território da família, onde ela transita e habita, município, estado, comunidade, bairro e suas instituições. Muitos ganhos alcançados através dessa rede podem ajudar o idoso e seus familiares a se reposicionarem perante suas relações podendo assim recuperar parte de sua autonomia.

As ações de suposta proteção do alienador podem vir a ser, em certa medida, proteção real, mas os conflitos inviabilizam as pessoas envolvidas a chegarem ao ponto de entendimento que poderia ser benéfico a pessoa idosa e aos familiares. Na mediação ou em outro método autocompositivo, é trabalhado o conflito existente entre os entes aptos a prover a assistência e os cuidados básicos à pessoa idosa, de modo a alcançar um entendimento comum possível, proporcionando melhor qualidade de vida e relações familiares menos conflituosas e mais funcionais.



CAPÍTULO V - AS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL – COMO IDENTIFICAR?

Como já ressaltado, é recorrente a identificação de demandas onde se verifica o interesse financeiro ou patrimonial do alienador em prejuízo da pessoa idosa vítima da alienação familiar.

A utilização e/ou apropriação indevida dos bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa vítima de alienação familiar, em benefício do alienador e em prejuízo da pessoa idosa titular do direito, se manifestam em divergências que culminam não raras vezes na tirania do alienador – familiar que exerce proximidade e maior controle em relação à pessoa idosa vulnerável–, propiciando o afastamento dos demais familiares que poderiam interferir e inibir tal prática nociva.

A partir desta apropriação e exploração financeira vislumbra-se um grave problema a ser enfrentado pelo Ministério Público na sua atuação funcional.

Abusos financeiros desse tipo podem causar prejuízos como a ruína financeira, a perda de independência e segurança, o declínio na qualidade de vida e a diminuição de recursos para os cuidados com a saúde e o seu bem estar, aumentando a gravidade da situação de vulnerabilidade vivenciada pela vítima da alienação familiar.

Os casos mais comuns de violência patrimonial consistem na exploração imprópria dos recursos financeiros e do patrimônio por pessoas com quem a vítima possui laços afetivos; contratação de empréstimos sem a sua anuência e/ou contra a sua vontade; utilização dos bens ou de sua renda de forma não autorizada, muitas vezes com o controle total dos seus proventos. Em muitos casos, o alienador induz o idoso a realizar empréstimos, financiar casas e automóveis, dispor de seu patrimônio, vendendo-o ou doando-o, ou seja, a dilapidar seu patrimônio em prejuízo próprio.

Visando auxiliar na identificação de casos de abuso financeiro, é possível indicar sinais de suspeita de exploração financeira contra pessoas idosas vulneráveis. São eles:

- Gastos ou transferência de grandes somas de dinheiro em benefício do alienador.
- Retiradas suspeitas das contas ou aplicações bancárias ou emissão de cheques questionáveis.
- Encerramento de contas bancárias ou abertura de novas contas com certa frequência
- Utilização da pensão, benefício assistencial ou aposentadoria, além da realização de empréstimos sem explicação plausível.



Ressalte-se que o Estatuto do Idoso (Lei Nº. 10.741/2003), no artigo 102, prevê como crime a conduta de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

De igual forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015) prevê de forma similar a conduta supramencionada, acrescentando ainda a possibilidade do aumento da pena se o crime for cometido por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial ou por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Esses crimes geralmente ocorrem quando a pessoa confia naquele que deveria lhe auxiliar – alguém próximo, como um familiar ou pessoa que mantenha com ela relação de confiança (funcionário de banco ou de outra instituição, cuidador, etc) – e essa pessoa se aproveita da facilidade de acesso para se apropriar ou desviar os bens ou rendimentos da vítima da violência patrimonial.

Recentemente lançou-se a ‘Campanha Nacional Cartório Protege Idosos’, promovida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Agora, os procedimentos envolvendo antecipação de herança, venda de imóveis, movimentação bancária e de benefícios e qualquer outro caso relacionado a bens e recursos sem autorização do idoso, deverão ser alvo de atenção dos funcionários dos estabelecimentos. Ao notarem algum indício de coação do idoso durante procedimento no cartório, os funcionários deverão comunicar o fato a instituições como o Ministério Público.

A medida foi adotada a partir da Recomendação 46/2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugeriu a aplicação de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas.

Importante destacar que o Estatuto do Idoso prevê ainda como crimes as condutas de “induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou de les dispor livremente (artigo 106); coagir de qualquer modo o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (artigo 107) e lavrar ato notorial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (artigo 108)”.

Observando os casos que envolvem indícios de exploração de bens financeiros e patrimoniais, é possível perceber que os aspectos identificados pelo Assistente Social e pelo Contador do NATEM podem originar fundamentação para medidas a serem adotadas pelo Promotor de Justiça em atuação no caso, na defesa da vítima de exploração financeira e, quiçá de alienação familiar.

A avaliação realizada pelo Serviço Social pode colaborar e elucidar distintos pontos primordiais para uma avaliação contábil que contemple o respeito à vontade do idoso ou da pessoa com deficiência, enquanto possível vítima de alienação familiar e exploração financeira. Tal vontade, muitas vezes, é ocul-



tada pela tirania do curador / alienador como vantagem para si e manutenção do distanciamento de outros familiares durante os casos de abuso financeiro.

O perfil socioeconômico, com a descrição das despesas de rotina, o diagnóstico da realidade vivida, incluindo as necessidades da pessoa idosa e as dificuldades relacionadas a sua saúde, a contextualização da problemática apresentada, além da rede de relações sociais, familiares e afetivas daquelas pessoas (possíveis vítimas), são importantes indicativos de análise do Assistente Social que dará ensejo a aplicação de medidas protetivas por parte do Ministério Público visando a proteção patrimonial da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

A partir da intervenção do ministério público, exigindo a prestação de contas e esclarecimentos sobre as despesas, fica nítida, durante as avaliações pelo Perito Contábil, a melhoria do controle e da qualidade dos gastos, especialmente naqueles casos com histórico de violência patrimonial.

Há casos, inclusive, quando a pessoa alienada for curatelada, em que o Promotor de Justiça deverá, em juízo, requerer a **remoção/substituição** do curador diante da demonstração de fatos que indicam que este atuou, no exercício do seu múnus, de forma negligente ou por interesse pessoal, causando prejuízos na gestão da vida patrimonial do curatelado (artigos 1752, 1766, ambos c/c artigo 1774 do Código Civil e 761 do Código de Processo Civil - CPC). O juiz deverá, de imediato, nos casos de extrema gravidade, suspender o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino (artigo 762 do CPC) antes do final da ação de remoção proposta.

Como medida protetiva e de prevenção, diante dos reiterados casos em que verificamos, de forma injustificada, a realização de empréstimos na conta da pessoa idosa vítima de violência patrimonial, é indicado que seja requerido que se oficie ao órgão pagador do seu benefício (ex: INSS ou outro órgão previdenciário) determinando que seja proibida a consignação de empréstimos nos seus rendimentos, como também que seja oficiado à instituição financeira onde este possui conta, para que seja proibida a realização de empréstimos, salvo em caso de necessidade e somente com autorização judicial.

Tal requerimento é frequentemente realizado no bojo das ações de curatela, podendo, também, com a anuência da pessoa idosa, ser requerido pelo Promotor de Justiça aos referidos órgãos ou instituições, através do encaminhamento de ofício (artigo 74, inciso VII, do Estatuto do Idoso).

Desta forma, conclui-se que a fiscalização, através da apresentação de contas, precedida do estudo social sobre a situação vivenciada pela pessoa vulnerável, é sempre positiva, seja nos aspectos de organização, da adoção de medidas como as indicadas acima, seja na proposta de interrupção de danos financeiros e patrimoniais até então sofridos, e na proposta de melhoria da condição biopsicossocial daquela vítima de alienação familiar (e até mesmo de outros tipos de violência).



VI - CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotarmos neste ensaio, o debate sobre o tema, finalizamos com a apresentação de um resumo das reflexões que tiveram como base as experiências vivenciadas no cotidiano da equipe técnica do NATEM a partir dos casos que chegam ao conhecimento do Ministério Público.

Dentre as principais destacamos:

A alienação familiar é um tema que envolve a pessoa idosa e demanda atenção de toda a sua rede de proteção onde se inclui o Ministério Público. A atuação desses atores visa a aplicação de medidas que coloquem a pessoa idosa a salvo da prática de atos de violência, distanciando-a das situações de risco e vulnerabilidade social, promovendo a sua participação na construção da solução do conflito apresentado.

Nos casos de alienação familiar de idosos, as ações então pontuais e desarticuladas não conseguirão impactar eficazmente a dinâmica das vulnerabilidades.

Deve-se insistentemente reforçar as práticas compartilhadas de trabalho, tornando essa forma de atuação rotineira e espontânea, não só nos casos (suspeitos ou confirmados) de ‘alienação’, mas também naqueles tidos como ‘complexos’. E tal prática, por exigir a permanente construção de fluxos e métodos consorciados e, de fato, em rede, reforçará a articulação intersetorial (Ex: discussão de casos), resultando na redução de sobreposições de ações e na garantia da efetiva complementaridade dos serviços como então ofertados, o que permitirá uma atuação mais célere e eficiente na garantia dos direitos da pessoa idosa.

Cada caso apresentado guardará suas particularidades, não existindo uma fórmula pronta para a resolução das alienações familiares enfrentadas, devendo ser experimentadas as medidas de proteção que se mostrarem mais adequadas. Estas precisarão ser acompanhadas, de modo que, sendo necessário, sejam reavaliadas e modificadas.

Na avaliação das situações postas, não se poderá buscar encontrar um único culpado, penalizando-o, sem considerar as peculiaridades inerentes às relações familiares que foram constituídas ao longo dos anos, sendo imprescindível a atuação extrajudicial com foco na melhoria e fortalecimento dos vínculos familiares e na reaproximação daquele que está alienado do convívio com a pessoa idosa. Qualquer medida protetiva por meio judicial deverá ser o último recurso, buscando-se, antes, a realização de encaminhamentos que visem trabalhar a pessoa idosa, a família ou pessoas de referência, perseguindo um consenso na resolução dos conflitos, através da mediação ou de metodologias adequadas que incidam sobre a prática da alienação familiar.



Por fim, diante dos inúmeros desafios, se torna imprescindível a troca de saberes e de informações, a interlocução entre os atores da rede, além de outras ações indicadas nas linhas acima, que auxiliarão na tarefa de colocar o idoso a salvo dos atos de violência que resultam da prática da alienação familiar.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGÊNCIA BRASIL – EBC. **Cartórios Passam A Monitorar Violência Patrimonial Contra Idosos.** Publicado em: 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/cartorios-passam-monitorar-violencia-patrimonial-contra-idosos>>. Publicado em 16/07/2020. Consulta realizada em 12/08/2020.

AKIYAMA, Paulo. **Alienação Parental Inversa.** Disponível em: <<https://juristas.com.br/2019/08/06/alienacao-parental-inversa/>>. Publicado em: 06/08/2019. Consulta realizada em 11/08/2020.

APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2008.

GARBIN, C.A.S.et al. **Idosos vítimas de maus-tratos: cinco anos de análise documental.** Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 19, n. 1, p. 87-94, 2016.

MENEZES MR et al. **Bioética do cotidiano e o cuidado do idoso.** Revista Texto & Contexto Enfermagem 1997 mai./ago; 6(2): 312-21.

SANCHES, A. P. R. A. et al. **Violência contra idosos: uma questão nova.** Saude Soc, v. 17, n. 3, p. 90-100, 2008.

SANTANA, I.O.; VASCONCELOS, D.C.; COUTINHO, M.P.L. **Prevalência da violência contra o idoso no Brasil: revisão analítica.** Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 68, n. 1, 2016.

ZANCAN, N.; WASSERMANN, V.; LIMA, G.Q. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas.** Pensando famílias, vol.17. n.º 01,Porto Alegre, jul.2013.

_____. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 22 de setembro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Presidência da República. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 01 out. 2003.

_____. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Presidência da República. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 31.8. 2010.



_____. Presidência da República. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

_____. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/Suas.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

CNAS. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:** texto da Resolução nº 109, 11 novembro de 2009. Brasília/DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

CNMP. **Recomendação Nº 32, de 5 de abril de 2016.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RecomendaCAO_32.pdf>. Consulta realizada em 13/08/2020.